



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO AMAZONAS
PROCURADORIA REGIONAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DO AMAZONAS, autarquia com representação federativa, CNPJ 04.603.171/0001-66, com sede na Av. Jornalista Humberto Calderaro Junior, 2.000 – Adrianópolis, Manaus/AM, neste ato representada por seu presidente MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY, OAB/AM 4.271, brasileiro, casado, advogado, o qual o poderá ser encontrado na sede da OAB/AM, por intermédio da Procuradoria Regional de Defesa de Prerrogativas, com sede na Av. Jornalista Umberto Calderaro Filho, 2000 – Adrianópolis, CEP 69057-021, no uso das atribuições que lhe são conferidas, respeitosamente, vem, na presença de Vossa Excelência, com fundamento na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXIX¹ e artigos 647² e 648, inciso I³ do Código de Processo Penal, impetrar ordem de

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
com pedido de liminar**

em desfavor do ilmo. SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, na pessoa de seu titular ou de quem o substituir, podendo ser localizado na Rua Gabriel Salgado, s/n, Prédio Cônego Gonçalves de Azevedo – Centro, CEP 69.005-340, vinculado ao ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 04.321.369-0011/62, judicialmente representado pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, com endereço na Rua Emílio Moreira, 1.308 – Praça 14, nesta capital, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**DA LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL DO AMAZONAS DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA**

Constitui competência legalmente estabelecida da Ordem dos Advogados do Brasil zelar

¹ CF. Art. 5º ... LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

² CPP. Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

³ CPP. Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; ...



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO AMAZONAS
PROCURADORIA REGIONAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

pela regularidade do exercício da advocacia (Lei n. 8.906/94):

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático e direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

O Conselho Seccional do Amazonas, tem legitimidade para agir judicialmente contra qualquer pessoa ou ato que infringir as disposições ou fins da Lei nº 8.906/94 (Art. 49) e, ainda, possui competência para:

Art. 54. (...)

I- dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II- representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III- velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

(...)

XIV- ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Dessa forma, como relevante instrumento para a consecução de seus objetivos, a Lei n. 8.906/94 conferiu à OAB legitimidade para promover a defesa dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Dentre as matérias afetas às finalidades institucionais da OAB destacam-se a defesa da Constituição, da Ordem Jurídica do Estado Democrático de Direito, a boa aplicação das leis, bem como a representação, a defesa e disciplina dos advogados.

Daí resulta a plena legitimidade deste Conselho Seccional do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil para requer, em juízo, sejam cumpridas as prerrogativas profissionais dos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO AMAZONAS
PROCURADORIA REGIONAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

advogados, previstas no art. 7º da Lei n. 8.906/94.

DA COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

A presença da Ordem dos Advogados, seja por meio de seu Conselho Federal, seja por meio de suas Seccionais, fixa, de pleno direito, a competência da Justiça Federal para processar e julgar quaisquer feitos, nos termos do art. 44 da Lei 8.906/94, supramencionado, bem como de acordo com o art. 45 do Código de Processo Civil o qual expressamente o aduz, bem como já havia sido alcançado antes pelo **Superior Tribunal de Justiça** e pelo **Supremo Tribunal Federal**:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS O JULGAMENTO DA ADIN N.º 3.026/DF.

1. Mesmo após o julgamento da ADIn n.º 3.026/DF pelo STF, em 2006, no qual se afirmou não ser a OAB autarquia ou entidade vinculada à administração pública federal, persiste a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas em que sejam parte a OAB ou órgão a ela vinculado.
2. Precedentes do STJ anteriores e posteriores ao julgamento da ADIn n.º 3.026/DF.
3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(AgRg no CC 119.091/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccional, figure na relação processual. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que assentara a competência da justiça estadual para processar execuções ajuizadas pela OAB contra inscritos inadimplentes quanto ao pagamento das anuidades. Afirmou que a OAB, sob o ângulo do conselho federal ou das seccionais, não seria associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no funcionamento (CF, art. 5º, XVIII). Consubstanciaria órgão de classe, com disciplina legal - Lei 8.906/1994 -, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória.

[RE 595.332, rel. min. Marco Aurélio, j. 31-8-2016, P, Informativo 837, **com repercussão geral.**]

Por sua vez, a competência será fixada em favor do Egrégio Tribunal Regional Federal em decorrência da presença da Autoridade Coatora, qual seja, o Secretário Estadual de Administração Prisional do Estado do Amazonas que tem, *concessa maxima venia*, impedido qualquer contado dos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO AMAZONAS
PROCURADORIA REGIONAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

presos com seus advogados e/ou defensores públicos,

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA (PARA AFASTAR O ICMS DAS FATURAS DE ENERGIA/TELEFONE): COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ABSOLUTA ("RATIONE AUCTORITATIS" E POR SIMETRIA E HIERARQUIA FUNCIONAL) DO TRF1 - SENTENÇA ANULADA, FEITO EXTINTO. 1 - Havidas as hipóteses do art. 475 do CPC, toma-se por interposta a remessa oficial. 2 - Além de, argumentando apenas, a legitimidade ativa para discutir o ICMS não ser, até onde consta, da autarquia-consumidora, mas, sim, das concessionárias tributadas, e de, ante a usual natureza de suas funções, haver aparente equivocado na indicação da suposta autoridade coatora o fato é que a impetrante mesma consignou como impetrado o Secretário de Fazenda do Estado do Piauí (tese que confirmou em sede de contrarrazões). 3 - Em se tratando de mandado de segurança impetrado por entidade pública federal, o que atrai a competência genérica "ratione personae" de que trata o art. 109, I, da CF/88, fixando que a demanda deve, então, tramitar na Justiça Federal, se a impetração se volta contra ato atribuído a autoridade coatora sujeita à jurisdição originária de Tribunais (art. 109, VIII, da CF/88), tem-se, por hierarquia funcional e simetria, que a competência absoluta para apreciar o mandado de segurança é, de modo originário, do TRF1, como nesse "writ", que aponta como autoridade o "Secretário de Fazenda Estadual (Piauí)", dado, inclusive, o correlato comando do art. 123, III, "f", 2, da Constituição Estadual do Piauí. Precedente: STJ, CC nº 45.709/SP, Rel. p/acórdão Min. LUIZ FUX, S1, DJ-e 18/09/2006. 4 - Remessa oficial, tida por interposta, provida e apelação provida em parte: sentença anulada, processo extinto. 5 - Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 10 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.

(AMS 0000545-36.2000.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.475 de 04/10/2013)

PRELIMINARMENTE

A questão trazida ao conhecimento desse E. Tribunal é de singular gravidade e relevância, pois, trata-se de lesão e ameaça a prerrogativa diante da não observância do disposto no artigo 5º, inciso LXIII⁴ da Constituição Federal, artigo 7º, inciso III⁵, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

⁵ Art. 7º São direitos do advogado: III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO AMAZONAS
PROCURADORIA REGIONAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

1994, denominado Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no art. 41, inciso IX⁶ da Lei de Execuções Penais.

Se a Constituição Federal da República, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e a Lei de Execuções Penais estão em pleno vigor e havendo afronta a estes dispositivos legais, cabe às Vossas Excelências afastarem esta lesão ou ameaça a direito na forma artigo 5º, inciso XXXV⁷ da Carta Constitucional, já que como ensina Michel Temer, se *“a legalidade é princípio básico do sistema”*⁸, portanto, é dever da administração pública obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência artigo 37, caput da mesma Cártula Constitucional.

SÍNTESE DOS FATOS

Em diligência realizada pelo Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas, Dr. Alan Johnny Feitosa da Fonseca, pelo membro da Comissão de Direitos e Prerrogativas Dra. Lucélia Gomes Rodrigues e pela Procuradora de Prerrogativas Dra. Rosa Maria Feitosa da Fonseca, a pedido da advogada Syrslane Ferreira Navegante Santos (OAB/AM 5.154), constatou-se que lhe fora negado acesso ao seu cliente que está custodiado na CADEIA PÚBLICA RAIMUNDO VIDAL PESSOA.

Na ocasião a advogada buscava colher a assinatura no instrumento particular de mandato de procuração “de seu cliente que se encontra custodiado naquela unidade prisional, momento em que foi informada pela funcionária da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP, que está suspenso qualquer tipo de comunicação, ou seja, os detentos estão incomunicáveis inclusive com seus defensores e que nenhum funcionário está autorizado a recolher assinatura e conduzir os presos ao parlatório”.

O Corregedor do Sistema Prisional, Sr. ANDRÉ MARQUES CUNHA, por sua vez, informou aos representantes da OAB/AM “que o motivo pelo o não atendimento ao uso dos parlatórios e assinatura na procuração se dá em razão da falta de policiamento para garantir a segurança dos agentes penitenciários para executar esses serviços, que os detentos estão nas celas trancados desde as últimas rebeliões ocorridas no Estado e o contato com os mesmos está sendo realizado somente com escolta da ROCAM ou da tropa de choque”.

Cumprе esclarecer que os detentos custodiados naquela unidade prisional foram transferidos, com urgência, do COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM (COMPAJ), em razão de terem sido ameaçados de morte por lideranças da facção criminosa denominada FAMÍLIA DO NORTE (FDN). Facção

⁶ Art. 41 - Constituem direitos do preso: ... IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁸ TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 160.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO AMAZONAS
PROCURADORIA REGIONAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

esta que, segundo noticiado, determinou e promoveu o massacre de aproximadamente 60 detentos que integravam a facção criminosa denominada PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC) e que estavam custodiados no COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM (COMPAJ) e na UNIDADE PRISIONAL DO PURAQUEQUARA (UPP).

Em que pese o fato do massacre tratar-se de evento extraordinário, repulsivo e pavoroso, não se pode utiliza-lo como justificativa para a adoção de limitantes ao regular exercício de direitos consagrados nas legislações pátrias e internacionais das quais o Brasil é signatário, reitera-se que nem mesmo no Estado de Defesa, seria possível manter custodiados de qualquer natureza incomunicáveis com seus defensores e advogados.

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

(...)

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

(...)

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

Conforme se verifica nos esclarecimentos prestados pelo Corregedor do Sistema Prisional, a negativa de acesso aos custodiados, que alcança não apenas a advogada que foi diretamente atendida pela COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS e pela PROCURADORIA REGIONAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA OAB/AM, mas também a todos os advogados e advogadas e a todas as unidades prisionais da capital (conforme reiteradas reclamações encaminhadas aos órgãos que compõem o *Sistema de Prerrogativas* da OAB/AM), violam direitos dos custodiados e de seus defensores, isto porque mesmo em situações excepcionais, *v. g.* ESTADO DO DEFESA, é vedado a incomunicabilidade do preso com seu defensor, conforme se verifica no artigo 136, § 3º, IV da Constituição Federal⁹ c/c o artigo 8º, item 2, alínea “d” da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁰.

DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

⁹ CF. Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. (...)§ 3º Na vigência do estado de defesa: (...)IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

¹⁰ CADH. Artigo 8º - Garantias judiciais (...)2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO AMAZONAS
PROCURADORIA REGIONAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

O Direito Internacional admite a possibilidade de novos marcos protetivos de direitos humanos, oriundos de novos tratados ou mesmo de diplomas internos. Os tratados internacionais de direitos humanos contêm, como cláusula padrão, a menção à primazia da norma mais favorável ao indivíduo, impedindo que a interpretação de suas normas possa *diminuir* a proteção já alcançada.

Conseqüentemente, cristalizou-se, no plano internacional, a chamada *proibição do retrocesso* ou *efeito cliquet*, pelo qual é vedado aos Estados diminuir ou amesquinharem a proteção já conferida aos direitos humanos.

A concepção da intangibilidade dos direitos humanos já concretizados também encontra apoio na doutrina constitucional, como exposta por Canotilho e Vital Moreira:

... as normas constitucionais que reconhecem direitos econômicos, sociais e culturais de caráter positivo tem pelo menos uma função de garantia da satisfação adquirida por esses direitos, implicando uma "proibição do retrocesso", visto que, uma vez dada satisfação ao direito, este "transforma-se", nessa medida, em "direito negativo" ou direito de defesa, isto é, num direito a que o Estado se abstenha de atentar contra ele"¹¹

Atualmente, em plena era de rediscussão do papel do Estado e propostas de diminuição de prestações sociais, a proibição do retrocesso representa importante garantia para todos os indivíduos.

Assim, mais do que a proteção das prerrogativas dos advogados, busca o presente *writ* que interpretações hermenêuticas calcadas na garantia da ordem pública, sob a égide da discricionariedade dos atos praticados pelas autoridades públicas venham a mitigar o verdadeiro alcance dos dispositivos legais que tratam da dignidade da pessoa humana, cuja primazia encontra-se fixada na própria Carta da República.

A declaração do Corregedor do Sistema Penitenciário que atribuiu ao Secretário Estadual de Administração Penitenciária a negativa de acesso dos custodiados a seus defensores não deixam dúvidas de que existem indícios suficientes para abertura de procedimento para apuração de abuso de autoridade praticada pelo impetrado em detrimento do exercício de direito conferido ao cidadão

¹¹ COURTIS, Christian; ABRAMOVICH, Victor, *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Trotta, 2002 em especial p. 92-101, *apud* RAMOS, Andre de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 282.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO AMAZONAS
PROCURADORIA REGIONAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

e ao advogado, amoldando-se a figura típica prevista no artigo 3º, alínea “j”¹² e artigo 4º, alínea “a”¹³, ambos da Lei nº 4.898/65, tendo em vista que a mesma realidade tem sido apresentada, por meio de denúncias encaminhadas ao *Sistema de Prerrogativas* da OAB/AM, em outras unidades que compõem o sistema penitenciário de Manaus, quais sejam: CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA MASCULINO (CDPM), COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM (COMPAJ) – Fechado e Semiaberto, INSTITUTO PENAL ANTÔNIO TRINDADE (IPAT), UNIDADE PRISIONAL DO PURAQUEQUARA (UPP) e CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA FEMININO (CDPF), não se tratando, portanto, de um fato isolado a uma unidade prisional ou a um diretor do estabelecimento, mas sim do cumprimento de ordem exarada por superior, conforme declarado pelo Corregedor do Sistema Penitenciário.

Importante destacar que mesmo o custodiado que tenha cometido falta disciplinar de natureza grave – v.g. incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina (art. 50, I, LEP), fugir (art. 50, II, LEP), possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem (art. 50, III, LEP), ou que lhe recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosas, quadrilha ou bando (art. 52, § 2º, LEP) – e lhe tenha sido aplicado as regras do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) (art. 52, *in fine*, LEP), não será permitido ao diretor da unidade prisional suspender ou restringir o acesso do custodiado (provisório ou condenado) ao advogado (já constituído ou não) (art. 41, parágrafo único, LEP)

Dessa forma, inexistindo condições que autorizem interpretações em prejuízo do direito constitucional de defesa dos custodiados e do direito ao exercício profissional, sem com isso amesquinhar a proteção garantida pelo Estado à advocacia, na forma do artigo 133 da Constituição Federal, devendo aos advogados serem restabelecidos os direitos previstos no art. 7º do Estatuto, sem prejuízo de nenhum outro, e em especial dos

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro

¹² CF. Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

¹³ Lei nº 4.898/65. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. (...) Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO AMAZONAS
PROCURADORIA REGIONAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

DO PEDIDO

Ante o exposto, o Impetrante respeitosamente requer dignem-se Vossas Excelências, em receber o presente *writ* para ver reconhecido o **CONSTRANGIMENTO ILEGAL DE QUE PADECE** a ordem expedida pela autoridade coatora para que esta cumpra a ordens expostas na Constituição da República, nas Regras de Mandela da ONU¹⁴, nos Tratados de Direitos Humanos e na legislação nacional, pleiteando:

LIMINARMENTE, a expedição de ordem à Autoridade Coatora e ao Estado do Amazonas para que o mesmo adote no prazo de 48h (quarenta e oito horas) ou menos, todas as medidas necessárias para permitir o contato dos advogados com seus constituintes, garantido a integridade física e segurança de todos, como, a propósito, deveria fazer **mesmo na hipótese de Estado de Sítio** ou quaisquer outras situações muitíssimo mais graves.

NO MÉRITO, ordene-se à Autoridade Coatora que se abstenha de violar os demais direitos humanos e ferir as prerrogativas dos advogados, de forma a fazer cessar e não mais acontecer a atual situação de incomunicabilidade dos presos e de seus advogados, nem outras violações ao texto da Constituição da República, dos Tratados de Direitos Humanos e das leis nacionais.

Requer ainda a intimação do nobre **Ministério Público Federal** graduado para que, em cumprimento às suas funções institucionais, acompanhe, fiscalize e intervenha nos autos.

Em face da situação de urgência, pugna pela concessão de prazo de 15 (quinze) dias para realizar a juntada da procuração e demais instrumentos do mandato, bem como afirma a veracidade da documentação em anexo sob pena de responsabilidade pessoal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), pugnando-se desde logo pela gratuidade.

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 13 de janeiro de 2017.

¹⁴ *Regra 61*

1. Os presos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas e de se comunicarem com um advogado de sua própria escolha ou com um defensor público, sem demora, interceptação ou censura, em total confidencialidade, sobre qualquer assunto legal, em conformidade com a legislação local. Tais encontros podem estar sob as vistas de agentes prisionais, mas não passíveis de serem ouvidos por estes.
2. Nos casos em que os presos não falam o idioma local, a administração prisional deve facilitar o acesso aos serviços de um intérprete competente e independente.
3. Os presos devem ter acesso a assistência jurídica efetiva.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO AMAZONAS
PROCURADORIA REGIONAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS**

MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY

OAB/AM 4.271

Presidente do Conselho Seccional da OAB/AM

ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA

OAB/AM 3.139

Vice-Presidente do Conselho Seccional da OAB/AM

ALAN JOHNNY FEITOSA DA FONSECA

OAB/AM 7.799

Procurador Geral de Prerrogativas da OAB/AM

ANDRÉ FERNANDES

OAB/AM 3.957

Procurador Adjunto de Prerrogativas da OAB/AM

DANIELLA LOPES CAVALCANTE

OAB/AM 4146

Procuradora Adjunta de Prerrogativas da OAB/AM

Diego D'Avilla Cavalcante

OAB/AM 6905

Conselheiro Federal Suplente da OAB/AM